

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dar a esse parágrafo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º

.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

.....
II-B. 4% (quatro por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte ferroviário e pelas operações de embarque e desembarque de bens minerais;

.....
III - 6% (seis por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 1% (um por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

.....’
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral causa, indiretamente, grande impacto nos municípios onde ocorrem operações de transporte ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.

No Brasil, destacam-se a produção e a exportação de minério de ferro, com altíssima lucratividade para as grandes empresas mineradoras.

A Medida Provisória nº 789/2017 gera um aumento da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) tanto pela mudança da base de cálculo quanto pela alteração das alíquotas.

Assim sendo, abre-se oportunidade para destinar uma pequena parcela de 4% da CFEM para os municípios afetados, cujas comunidades são fortemente impactadas pelo tráfego de trens, pelas partículas sólidas geradas no transporte (poeira) e pela poluição causado pelas operações portuárias. Propõe-se que esse percentual seja deduzido da parcela da União.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos para os municípios afetados pela infraestrutura de transporte dos bens minerais, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

